

Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia

PROCESSO Nº 018/2021.

Projeto de Lei nº 014-A /2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, institui a taxa de coleta de resíduos sólidos e dá outras providências.

DATA DE ENTRADA: 15 de 07 de 2021.

Incluído na ordem do dia da sessão ordinária do dia 13/08/2021

Despacho da Presidência:

OBSERVAÇÕES

Às comissões competentes, nos termos regimentais:

Despacho do Presidente
"IN LOCO"

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA <u>06/08/2021</u>
<u>[Assinatura]</u>

Relator (a)

APROVADO EM
1º TURNO NA OR-
DEM DO DIA DA
18ª SESSÃO ORD.
13-08-2021.

Histórico

PROJETO READEQUADO pelo Po-
der Executivo, conforme sugestão
por ofício da Comissão de Legislação,
decidido em reunião de dia 11/08/2021. EN-
CAMINHADO À CÂMARA para READEQUAÇÃO,
em 12/08/2021.

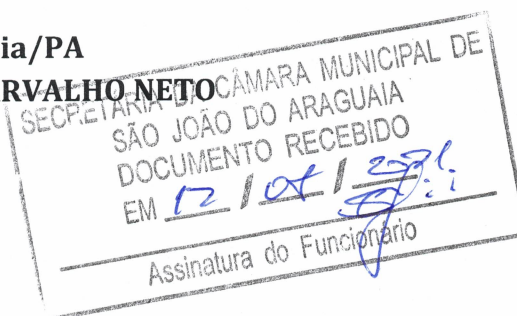
Despacho Final

Ofício 173 /2021-GP.

São João do Araguaia/PA, em 12 de agosto de 2021.

À
Câmara Municipal de Vereadores de São João do Araguaia/PA
EXMO. VEREADOR PRESIDENTE SR. AUGUSTO ALVES DE CARVALHO NETO
Nobres Edis

Senhor Presidente,



Honrado em cumprimentá-los, em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final deste Poder Legislativo, na qual solicitou a adequação do Projeto de Lei 014-A/2021, de 14 de julho de 2021, vimos pelo presente reencaminhar o referido Projeto de Lei com a inclusão do Anexo Único o qual define a base de cálculo, parâmetros e valores, visando a instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Ressaltamos que a obrigatoriedade dos Municípios cobrar a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos foi estabelecida pela Lei Federal nº 14.026/2020- Marco Regulatório do Saneamento Básico, que em seu artigo 29 preceitua que :

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;*
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e*
- III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades."*



Em tempos de responsabilidade fiscal, demanda-se a maximização das receitas próprias municipais, somando-se à necessidade de promoção de políticas públicas voltadas a uma maior justiça tributária.

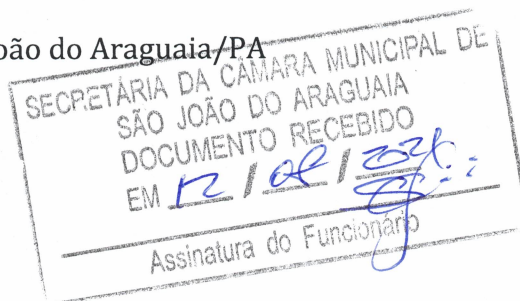
Diante do exposto, considerando a urgência do presente Projeto de Lei, solicitamos a Vossas Excelências que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, obtendo, em seguida, deliberação favorável em sua íntegra, em regime de urgência urgentíssima, com dispensa dos interstícios regimentais

Marcellanne Cristina Sobral Martins
MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS
Prefeita Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 014-A/2021, de 14 de julho de 2021

Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA
Nobres Srs(a). Vereadores(as)



Senhor Presidente,

A matéria que estamos encaminhando para apreciação desta casa tem por finalidade a instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no nosso Município de São João do Araguaia/PA.

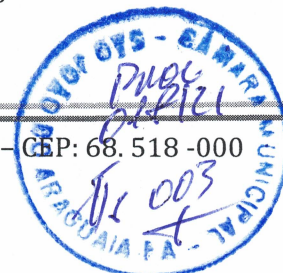
Em tempos de responsabilidade fiscal, demanda-se a maximização das receitas próprias municipais, somando-se à necessidade de promoção de políticas públicas voltadas a uma maior justiça tributária.

Frisa-se que o presente projeto de Lei, portanto, é de alta importância ao Município como um todo, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto da promoção de equilíbrio da relação receita x despesa, e a melhora da arrecadação municipal e de justiça fiscal, tendo em vista o evidente déficit financeiro.

As despesas anuais no Município com o serviço de coleta de resíduos sólidos são demasiadamente altas para o erário público municipal. Sendo aprovada a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, o serviço será custeado, ressalvadas as isenções, pelos usuários do serviço e, conseqüentemente, haverá uma importante economia aos cofres públicos municipais, bem como, a melhoria na regularidade e qualidade da coleta de resíduo sólido.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada, requer-se, desde já, que a matéria ora encaminhada seja tão logo apreciada, em regime de urgência urgentíssima, com dispensa dos interstícios regimentais.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia Câmara de Vereadores, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.



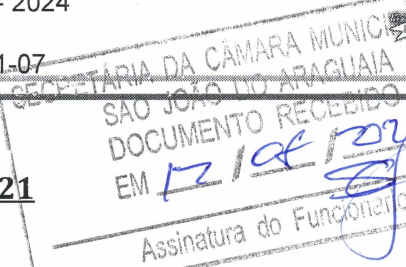
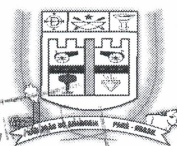
Diante da sua importância, espera-se a aprovação unânime do referido Projeto.

Gabinete da Prefeita Municipal de São João do Araguaia (PA), 14 de julho de 2021.

Marcellanne Cristina Sobral Martins
MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS

PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA





PROJETO DE LEI Nº. 014-A/2021, DE 14 DE JULHO DE 2021

"Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e dá outras providências"

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Cargo e Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

CAPÍTULO I

TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DO RESÍDUO SÓLIDO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



Art. 1º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Residencial e não Residencial tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de Resíduo Sólido Residencial e não Residencialem unidades imobiliárias.

§ 1º. O serviço de coleta abrange:

- I – o recolhimento do Resídios Sólidos Residencial e não Residencial relativo ao imóvel;
- II – o transporte do Resídios Sólidos Residencial e não Residencialesuadescarga;
- III – a correção da destinação dos resíduos.

§ 2º. A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

§ 3º. Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

§ 4º. A frequência de coletas é definida conforme expediente da Secretaria Municipal de Obras e Departamento de Limpeza Pública; poderá ser alterada sempre que houver necessidade de adequação

da frequência das coletas.

§ 5º. O recolhimento de Resíduos Sólidos Residencial e não Residencial de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública Municipal, será cobrado por preço público, a ser definido por meio de Decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de resíduo sólido Residencial e não Residencial previsto neste artigo.

§ 6º. Para os termos do § 5º, do art. 1º da presente Lei, considera-se resíduo sólido industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 7º. O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Pública Municipal acarretará atualização monetária do valor principal, juros de mora e multa moratória.

Art. 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º. A taxa incidirá sobre cada residência e/ou estabelecimento, com base no Valor de Referência Municipal e será calculada de acordo com tabela a ser normatizada pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Finanças, e poderá ser corrigida monetariamente por Decreto do Executivo Municipal pela variação da inflação.

§ 1º - O valor da tarifa será fixado segundo os quadros do anexo único, parte desta Lei.

§ 2º - A taxa de coleta de resíduo sólido poderá ser reajustada em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano (0,1), até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.

Art. 4º. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO

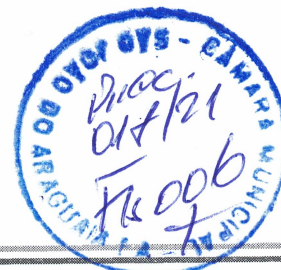
Art. 5º. A taxa será lançada mensalmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, a critério do Executivo.

§ 1º. Os valores serão discriminados por tributos em separado.

§ 2º. Fica o Município de São João do Araguaia, autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

SUBSEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 6º. Estão isentos da taxa:



- I - Os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular;
- II - Entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos;
- III - As entidades pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta do Município de São João do Araguaia;
- IV - Os imóveis isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- V - O contribuinte que venha a preencher os seguintes requisitos:
- a) Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
 - b) Possuir renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente no ato anterior ao lançamento;
 - c) Ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, de uso próprio e exclusivamente residencial, e que sua área construída não exceda 80m² (oitenta metros quadrados).

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SUBSEÇÃO I
DA VIGÊNCIA E VIGOR



Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei.

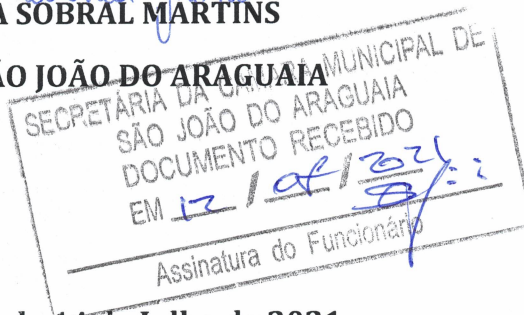
Art. 8º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Parágrafo único. Com o vigor da presente Lei, revogam-se expressamente as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São João do Araguaia (PA), 14 de julho de 2021.

Marcellanne Cristina Sobral Martins
MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS

PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº014-1/2021, de 14 de Julho de 2021.

Domicílios Residenciais	Faixa
UGR considerada especial: imóveis com volume de geração potencial de até 10 quilogramas de resíduos por dia	0,50 UFM por mês
UGR 1: imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 quilogramas de resíduos por dia	1,00 UFM por mês
UGR 2: imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 quilogramas de resíduos por dia	2,00 UFM por mês
UGR 3: imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 quilogramas de resíduos por dia	3,00 UFM por mês
UGR 4: imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 quilogramas de resíduos por dia	4,00 UFM por mês
Obs.: UGR=Unidade Geradora de Resíduos	

Domicílios Não-Residenciais	Faixa
UGR 1; imóveis com volume de geração potencial de até 30 quilogramas de resíduos por dia	2,50 UFM por mês
UGR 2: imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 quilogramas de resíduos por dia	4,00 UFM por mês
UGR 3: imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 quilogramas de resíduos por dia	7,00 UFM por mês
UGR 4: imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e acima de 200 quilogramas de resíduos por dia	15,00 UFM por mês
Obs.: UGR=Unidade Geradora de Resíduos	

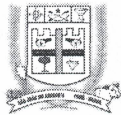


Gabinete da Prefeita Municipal de São João do Araguaia (PA), 14 de julho de 2021.

Marcellanne Cristina Sobral Martins
MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS

PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCESSO Nº 044 /2021

REF. PROJETO DE LEI Nº 044-A /2021

PODER EXECUTIVO

INSTITUI A TAXA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Às Comissões Permanentes para emissões dos devidos pareceres, observado o artigo 56 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 06 de 04 de 2021.


AUGUSTO ALVES DE CARVALHO NETO
Vereador Presidente.

Ciente em: 06 / 04 2021.

Pres. da Comissão Legislação e Justiça. 

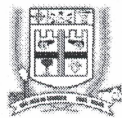
Ciente em: 13 / 08 2021.

Pres. Da Comissão de Finanças 

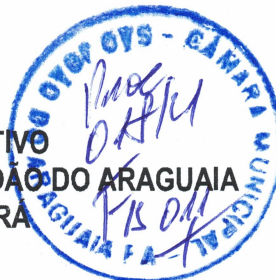
Ciente em: _____ / _____ 2021.

Pres. da Comissão Meio Ambiente. _____





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



PARECER CONTABIL 006/2021

À PRESIDENCIA E COMISSÕES DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Seguindo a solicitação emanada pela Presidência desta estimada casa Legislativa, e em apoio as Comissões de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação Final deste Legislativo e as demais comissões e no esclarecimento aos componentes do Legislativo Municipal, este Escritório Contábil vem na representatividade de seu responsável legal o Sr. Alexandre da Gama Bastos, emitir este parecer avaliativo sobre o Projeto de Lei 014-A de iniciativa do Executivo Municipal, deste município de São João do Araguaia, que trata de : “ INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” encaminhada pelo Executivo ao Legislativo através de ofício SN/2021-GP em 15/07/2021, e a Assessoria Contábil do Legislativo para análise posteriormente em 23/07/2021.

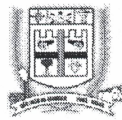
Sob análise, a presente proposição legal dispõe sobre a instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (Lixo) e tem seu escopo estabelecida pela Lei Federal nº 14.026/2020 – Marco Regulatório do Saneamento Básico, mais precisamente em seu artigo 29, estabelecendo através deste as suas normas gerais de funcionamento, apesar de tal Projeto de Lei não ter citada no seu escopo a base da Lei regulatória Federal.

Reporta-se dizer que o referido Projeto 014-A/2021 apresenta-se em consonância com a Lei Federal, quanto a sua criação, compondo um instrumento regulador da aplicação obrigatória da mesma no Município, instituindo assim a Taxa de lixo. Porém Ressalta-se que o referido Projeto NÃO apresenta todo o regramento para se chegar ao calculo efetivo da taxa que será paga, e que seu art. 3º cita que a referencia e base de calculo para se chegar ao valor da taxa será normatizada apenas **futuramente** pela Secretaria municipal de Obras e Secretaria Municipal de Finanças, o que não deixa claro os valores que serão aplicados aos munícipes, fato este que apresenta-se em discordância ao regramento da Lei Federal, onde aduz-se que o valor referencia já deva ser apresentado na criação da Lei de maneira clara para que todos os agentes já possam auferir seus impactos orçamentários.

Ressalta dizer, no que concerne aos saldos das dotações, esta Lei estabelece tanto as regras de forma parcialmente de arrecadação (receita), como de sua aplicabilidade na atividade fim (despesa), capazes de custear o impacto resultante desta Lei, sendo assim, aduz-se que a mesma deva está em consonância com a realidade orçamentária deste município já para o exercício de 2022 e subseqüentes. Os quais a partir da sua criação e aprovação passará automaticamente a compor o Orçamento geral do município.

Ressalta-se ainda que tal propensão legal é obrigatória, em consonância ao que rege o marco regulatório do saneamento publico, e por isso deva ser instituída nos âmbitos municipais de maneira obrigatória. Porém como já citado, ela deva possuir em seu escopo todo o regramento necessário e em conformidade com a lei federal, sendo assim, deva-se incluir nesse projeto as bases de calculo que servirão de parâmetro para o valor final que será cobrado pela utilização do serviço em tese.

Portanto, somente após a inclusão nesse Projeto da base de calculo de maneira clara e suas normatizações é que o mesmo estará completo e poderá ser elevado ao caráter de Lei. Destaca-se que qualquer Projeto de propensão modificativa ao orçamento geral deva ter seu regramento já pré estabelecido em sua redação, para que tanto os edis do Legislativo quanto os munícipes possam ter claramente os impactos modificativos que ele venha a causar tanto a sociedade quanto ao município de uma forma geral, se tornando



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

unilateral se esse regramento for previsto ou interposto de maneira futura através de ato singular apenas do Executivo.

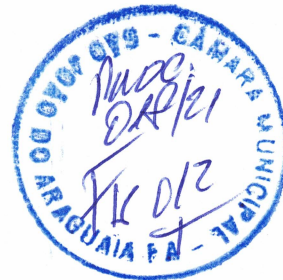
Portanto visto e analisada a matéria em questão, essa assessoria contábil vêm através deste informar quanto a necessidade de readequação do Projeto, incluindo-se nele a base de calculo para se chegar ao valor da taxa que será cobrada a nível municipal, seguindo assim a regulamentação geral instituída pelo marco regulatório do saneamento básico nacional. Onde após tudo ajustado e reanalisado o referido projeto ir a plenária para voto e aprovação, por ser uma necessidade legal ao município.

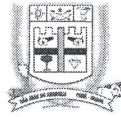
São João do Araguaia, 23 de Julho de 2021.

ALEXANDRE DA
GAMA
BASTOS:50910299234

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DA GAMA
BASTOS:50910299234
Dados: 2021.07.23 21:15:58
+03'00'

AGB CONTABILIDADE





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
CLJRF/2021

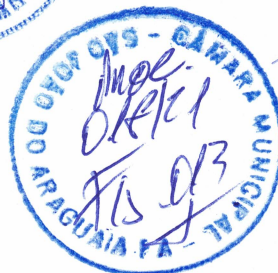
OFÍCIO Nº 001/2021

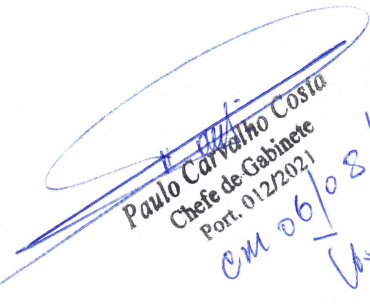
SOLICITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, convoca os seus membros vereadora Isailene Labres e vereador Marcos Melo, reunidos nesta sexta-feira, 06/08/2021, logo após a sessão ordinária, na qual foi lhe enviado o Projeto de Lei nº 014-A/2021, de autoria desse Poder Executivo Municipal, que trata da instituição da taxa do lixo em São João do Araguaia, vem com o devido respeito solicitar que seja incluído por esse Poder Executivo através de encaminhamento a esta casa Legislativa anexo ao referido projeto de inclusão da base de cálculo sobre os valores a serem cobrados e parâmetros para os mesmos, no sentido de que sirva de base para que esta comissão analise e discuta sobre a matéria.

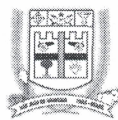
Aguardamos resposta o mais breve possível, desde já, externamos nossos votos de estima e consideração.


CLAUDIVINO PEREIRA DA SILVA
Presidente




Paulo Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
Port. 012/2021

CM 06/08/2021
LH 52.07h



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

PARECER CONTABIL 007/2021



À PRESIDENCIA E COMISSÕES DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Seguindo a solicitação emanada pela Presidência desta estimada casa Legislativa, e em apoio as Comissões de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação Final deste Legislativo e as demais comissões e no esclarecimento aos componentes do Legislativo Municipal, este Escritório Contábil vem na representatividade de seu responsável legal o Sr. Alexandre da Gama Bastos, emitir este parecer avaliativo sobre o Projeto de Lei 014-A (adequado com anexo) de iniciativa do Executivo Municipal, deste município de São João do Araguaia, que trata de : “ INSTITUI A TAXA DE **RESÍDUOS SÓLIDOS** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” re-encaminhada pelo Executivo ao Legislativo através de ofício 173/2021-GP em 12/08/2021, e a Assessoria Contábil do Legislativo para análise na mesma data.

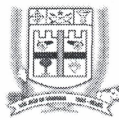
Sob análise, a presente proposição legal dispõe sobre a instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (Lixo) e tem seu escopo estabelecida pela Lei Federal nº 14.026/2020 – Marco Regulatório do Saneamento Básico, mais precisamente em seu artigo 29, estabelecendo através deste as suas normas gerais de funcionamento, e que agora depois de adequado no ofício de encaminhamento novamente do projeto readequado, este agora fora citada no seu escopo (Ofício).

Reporta-se dizer que o referido Projeto 014-A/2021, primeiramente apresentado em 15/07/21 apresentava algumas falhas que foram discutidas em reunião de comissões realizada na câmara municipal em 11/08/2021, onde alguns pontos forma apresentados como suscetíveis de alteração ao controlador interno da prefeitura Sr. Antonio Carlos que se encontrava presente na reunião, outrossim, solicitou-se a introdução de um anexo ao projeto contendo de fato a base de calculo fixando assim os valores que serão praticados e cobrados através de taxa pela contra prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos a partir no exercício de 2022, em consonância ao que rege a Lei Federal regulatória, o que fora prontamente atendida essa reivindicação, com a apresentação do Anexo Único contendo as bases de cálculos necessárias, agora apresentados após a readequação do projeto.

Ressalta-se que o projeto apresenta-se em consonância com a Lei Federal, quanto a sua criação, compondo um instrumento regulador da aplicação obrigatória da mesma no Município, instituindo assim a Taxa de coleta de resíduos sólidos municipal.

Destaca-se dizer, no que concerne aos saldos das dotações, que esta Lei estabelece tanto as regras de forma parcialmente de arrecadação (receita), como de sua aplicabilidade na atividade fim (despesa), capazes de custear o impacto resultante desta, sendo assim, aduz-se que a mesma deva está em consonância com a realidade orçamentária deste município já para o exercício de 2022 e subseqüentes. Os quais a partir da sua criação e aprovação passará automaticamente a compor o Orçamento geral do município.

Destaca-se dizer também, que apesar de discutida na reunião no art. 6º que trata das isenções as taxas, solicitou-se ao representante do Executivo a possível introdução de inciso estendendo a taxa de isenção aos munícipes cadastrados no programa de governo “baixa renda”. Mas que não fora atendido correlacionado a redação do projeto, porem ressalta-se que tal proposição poderá ser feita pelos edis da casa de Lei através de Emenda parlamentar introduzindo esse novo inciso ao projeto, se permanecer assim a proposição outrora discutida em reunião.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**



Portanto, agora depois dos ajustes realizados ao projeto pelo executivo municipal, introduzindo ao escopo menção á obrigatoriedade da criação de lei municipal, em cumprimento a Lei Federal, bem como a inclusão do anexo único que parametriza os valores da taxa pela lei instituída deixando-a assim mais clara de entendimento por toda municipalidade.

Portanto visto e analisada a matéria em questão, essa assessoria contábil vêm através deste informar que depois do ajuste realizado, o referido projeto está seguindo assim a regulamentação geral instituída pelo marco regulatório do saneamento básico nacional. Onde após tudo ajustado e re-analisado o referido projeto pode ir a plenária para voto onde não se encontram vedações legais para sua aprovação, por ser uma necessidade legal ao município.

São João do Araguaia, 12 de Agosto de 2021.

ALEXANDRE DA
GAMA
BASTOS:509102992
34

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE DA GAMA
BASTOS:50910299234
Dados: 2021.08.12
21:23:05 -03'00'

AGB CONTABILIDADE

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

REQUERENTE: Câmara dos Vereadores de São João do Araguaia.

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei de Inserção de Taxa de Lixo após juntada do Anexo Único.

Marabá - PA, 12 de agosto de 2021.

❖ CONTEÚDO PARA ANÁLISE

RELATÓRIO: Análise da legalidade do Projeto de Lei 014-A que INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de iniciativa do Executivo, após juntada de Anexo Único com a demonstração de como será realizada a incidência de taxa do Município de São João do Araguaia, encaminhada pelo Executivo ao Legislativo através de ofício 173/2021-GP em 12/08/2021.

❖ APONTAMENTOS:

1. DO TEXTO LEGAL DO PROJETO DE LEI

Primeiramente, é mister salientar que o texto após as alterações solicitadas por essa Casa Legislativa, encontra-se devidamente adequado ao solicitado pelo Governo Federal, conforme é possível observar na previsão do art. 29 da Lei nº 14.026/2020, vejamos:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

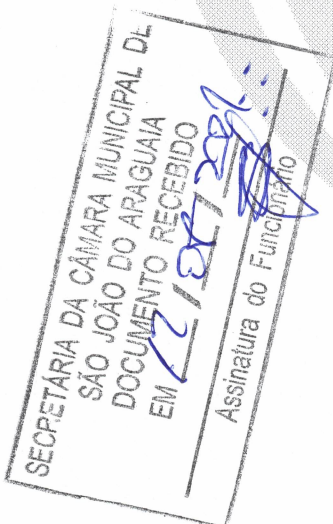
I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....
§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do



consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança." (NR).

Diante do apresentado acima, e ainda após análise ponto a ponto das previsões do Projeto de Lei nº 014-A, esse parecer indica que o projeto se encontra em conformidade com a legislação federal, atendendo aos critérios e requisitos exigidos, tornando-se assim, apto para ir à votação em plenário.

2. DA ANÁLISE DO ANEXO ÚNICO APRESENTADO APÓS SOLICITAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Após o recebimento do Anexo Único, em resposta a solicitação da Câmara dos Vereadores, na data de 12.08.2021, passou-se a análise do documento em referência, e pode-se apontar o seguinte:

- a) Está devidamente apresentado quais os tipos de domicílios, residenciais e não-residenciais, dos quais serão cobradas as taxas, discriminadas ainda todas os tipos de Unidades Geradoras existentes;
- b) É utilizado a sigla UFM, que significa Unidade Fiscal Municipal, entretanto não é elucidado no corpo do texto o seu significado;
- c) Não é apresentado no corpo do texto em qual texto normativo se encontra o valor da Unidade Fiscal Municipal;

Dessa forma, sugere-se que algumas alterações precisam ser realizadas no Anexo Único que apresenta a base de cálculos a ser realizadas para cobrança da taxa.

❖ CONCLUSÃO:

- I. Não há o que se questionar acerca da legalidade do Projeto de Lei, haja vista a cobrança de taxa de recolhimento de lixo ser constitucional, e ainda, ser uma determinação do Governo Federal;
- II. Acerca das previsões do Projeto de Lei, considera-se que atendem as determinações impostas pelo Governo Federal;
- III. Ainda sobre o texto de lei, sugere-se que seja incluído a previsão da incidência de taxa de coleta de lixo como determinação do Governo Federal;

